



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAJAMAR

Autos nº600304-25.2020.

Juízo da 354ª Zona Eleitoral – Cajamar

MM. Juiz(a) Eleitoral:

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por **DALETE DE OLIVEIRA**.

Observa-se, inicialmente, que a requerente ostenta inelegibilidade, consoante informação do cartório eleitoral às fls.ID 13479955.

DALETE teve o registro de candidatura e/ou diploma cassado na ação de investigação judicial eleitoral sob nº361-34.2016.6.26.0354, nas eleições de 2016, em razão de abuso do poder político e econômico.

A decisão proferida pelo Juízo Eleitoral foi confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral em dezembro de 2017. Após sucessivos recursos interpostos pela ora requerente, a decisão transitou em julgado em 17/09/2019.

Portanto, verifica-se a existência de causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "j", da LC 64/90.

Cumprido destacar que DALETE foi intimada a se manifestar sobre a referida inelegibilidade apontada pela Justiça Eleitoral, mas se manteve silente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAJAMAR

Observa-se, ainda, que a requerente não apresentou informações e documentos previstos como condição de registrabilidade no 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, mesmo após intimada para sanar os vícios na fase de diligência.

A autora deixou de apresentar certidão da Justiça Estadual de 1º grau do seu domicílio.

Não obstante tenha sido devidamente notificada para sanar a mencionada irregularidade no prazo de 03 (três) dias, a requerente não atendeu à determinação judicial, não tendo providenciado o documento acima indicados, o que compromete o registro de sua candidatura, nos termos do parágrafo único do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019, nos seguintes termos:

“Art. 50. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAJAMAR

Por fim, cumpre também destacar que a requerente incide na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

Isso porque o Tribunal de Contas desaprovou as contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal – na época DALETE figurava como Prefeita - em prol de entidade do terceiro setor, em razão de irregularidades graves, caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa.

Constou da decisão proferida pelo Tribunal de Contas:

Por outro lado, considero graves as falhas envolvendo o órgão concessor, não sanadas até o momento. Embora devidamente notificada pessoalmente, nos termos do disposto no artigo 91, inciso I, da LCE nº 709/93, a responsável à época pela prestação de contas a esta Casa, senhora Dalete de Oliveira, Prefeita em exercício, permaneceu silente.

A não elaboração e apresentação de parecer conclusivo é motivo suficiente para se considerar irregular a matéria ora em exame, inclusive com aplicação de sanção à responsável, pois tal omissão desatende ao disposto no artigo 149, inciso XXIII e no artigo 189 das Instruções nº 02/2016 desta Corte de Contas, bem como desatende à transparência da gestão definida pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deixando-se de emitir o respectivo parecer, a autoridade competente deixou de atestar conclusivamente circunstâncias relevantes e necessárias, a saber: se as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas se compatibilizam com as metas propostas, bem como os resultados alcançados, indicando o cumprimento do plano de trabalho, com exposição das razões da não consecução ou extrapolação das metas pactuadas.

Ainda, se o cumprimento das cláusulas pactuadas estavam em conformidade com a regulamentação que rege a matéria, a regularidade dos gastos efetuados e sua perfeita contabilização, o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, além de outros atestes exigidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAJAMAR

Acerca da ausência do demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recursos e por categorias ou finalidades dos gastos,



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



aplicadas no objeto do contrato de gestão, houve descumprimento ao disposto no artigo 149, inciso XVI, das Instruções já mencionadas.

Os autos revelam, ainda, outro fato preocupante, pois a entidade em sua defesa contida no evento nº 23.1, relatou que os repasses pelo Município de Cajamar foram parciais e impontuais, gerando enorme dificuldade no controle e execução do Contrato de Gestão, tanto que o mesmo foi encerrado com uma inadimplência superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que gerou o ajuizamento de Ação por parte da OSS beneficiária - processo nº 1004639-21.2017.8.26.0108 - em andamento.

Pelo exposto, e nos termos do que dispõem o artigo 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas aqui analisada, com fulcro no disposto no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do seu artigo 2º.

Sem prejuízo, **APLICO** à senhora Dalete de Oliveira, Prefeita em exercício à época da prestação de contas, **MULTA** no valor de **200 (duzentas) UFESP's**, haja vista o não cumprimento das exigências previstas nas Instruções deste Tribunal, relativamente ao repasse tratado nestes autos, distinguindo-se de eventual matéria tratada em processo específico de Controle de Prazos, relativa à prestação de informações ao Sistema SisRTS.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAJAMAR

A referida decisão proferida nos autos sob nº19899/989/18 transitou em julgado em 28/08/19.

As graves irregularidades descritas na referida decisão, inquestionavelmente são configuradoras de atos dolosos de improbidade administrativa (Artigo 10, inciso XI, Artigo 11, inciso VIII, da Lei 8.429/92)

Corroborando esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 a rejeição das contas do agravante pelo TCE, na condição de prefeito, relativas a repasses de recursos da Prefeitura para ente

privado, sem fins lucrativos, mediante convênio em que foram constatadas irregularidades de natureza insanável que configuram ato doloso de improbidade.

2. As argumentações expendidas no regimental não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida.

3. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAJAMAR

(Recurso Especial Eleitoral nº 43594, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 90)

Portanto, conclui-se que a requerente possui diversos óbices que impedem o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do registro.

Cajamar, 16 de outubro de 2020.

Lucas Frehse Ribas
Promotor Eleitoral